HABEAS CORPUS Nº 502.789 - SP (2019/0097347-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ROBERTA BEDRAN COUTO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
		VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALESSANDRO JULIO VICENTIN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ALESSANDRO JULIO VICENTIN apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2252279-18.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 22-08-2018.

Aduzem os impetrantes a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alegam que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defendem que "*é recomendável que o reconhecimento fotográfico seja feito em consonância com o artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal, o que lhe acrescentaria credibilidade, inobservado no caso concreto*" (e-STJ fl. 19).

Argumentam a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, exatamente como ocorre no caso em exame. Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 29-31):

> *[...]*
> *Anota-se, desde logo, que a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta-se bem motivada, já que, a par do*

reconhecimento dos indícios suficientes de autoria de provável crime de roubo, alicerçou-se na gravidade do delito praticado com violência e ameaça, e mediante o emprego de uma faca -, no fato de o paradeiro do paciente ser desconhecido, na sua reincidência, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da prisão preventiva.

Inviável revogar a prisão preventiva.

Consta da denúncia que o paciente adentrou no estabelecimento comercial denominado "Palácio dos Sorvetes" e, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, ameaçou de morte a vítima Ariele Kauane dos Santos, ordenando que ela abrisse o caixa. Ato contínuo, subtraiu a quantia de R$ 350,00, empreendendo fuga.

Tais fatos, encontrando fundamento no inquérito, traduzem indícios de autoria, os quais configuram o fumus boni juris.

No mais, as alegações da impetração relativas à fragilidade de provas, são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Inegável, também, o periculum libertatis.

O crime de roubo é invariavelmente grave, revelador da periculosidade de seu agente; ele aponta, assim, para a necessidade da custódia, para garantia da ordem pública.

No caso dos autos a gravidade é particularmente acentuada, pois se trata de roubo praticado contra estabelecimento comercial, mediante emprego de faca e com ameaça à vítima.

A ação revela ousadia e periculosidade do agente.

Tais circunstâncias indicam, de forma eloquente, que a sua liberdade configura sério risco à ordem pública.

Esses fatores também denotam a insuficiência da substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Ademais, de se ressaltar que, após a prática dos fatos, o paciente não foi localizado, estando em local incerto e não sabido.

Consta ainda da decisão recorrida que o paciente possui condenação por crime de furto qualificado, além de estar envolvido em outro delito semelhante, ocorrido também em estabelecimento comercial, em comarca diversa.

A reiteração criminosa evidencia a periculosidade e, prima facie, é fundamento suficiente à manutenção da segregação, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

É nítida, destarte, a presença dos requisitos da custódia

> *cautelar, necessária em face do manifesto risco para a aplicação da lei penal.*
> *Por fim, não se pode olvidar que a prisão preventiva não constitui antecipação de pena nem viola a presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa do paciente, mas no risco representado por sua liberdade.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator